



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733828/2018-59
ACÓRDÃO	9303-016.452 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE VINCULANTE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-016.451, de 24 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.734393/2018-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Hécio Lafetá Reis (Suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Ausente o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada em Acórdão de 23/11/2022, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa na mesma proporção da homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa no processo da compensação/crédito vinculado aos autos em apreço, julgado na mesma data.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre notificação de lançamento lavrada para se exigir multa pela não homologação de compensação declarada, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Apresentada a impugnação, a DRJ julgou-a parcialmente procedente, para afastar proporcionalmente a multa lançada, considerando que a manifestação de inconformidade apresentada ao processo de compensação havia também sido julgada e considerada procedente em parte, alertando-se que o valor da multa lançada deve ser recalculado caso remanesça débito não compensado após os cálculos usando o novo valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa, destacando não ser legalmente possível a exigência cumulativa da multa de mora (20%) presente no despacho decisório que não homologou a compensação e da multa isolada (50%) ora em discussão, pois são duas penalidades aplicáveis sobre uma única infração, qual seja, a suposta falta de recolhimento do débito declarado na Dcomp. Informou ainda se encontrava em trâmite e aguardava julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias, para questionar a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, em razão da violação ao direito constitucional de petição.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada em Acórdão de Recurso Voluntário que unanimemente deu provimento parcial, para cancelar a multa na mesma proporção da homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa no processo da compensação/crédito vinculado aos autos em apreço, julgado na mesma data.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “Multa Isolada por Compensação Indevida. Art. 74, §17 da Lei 9.430/96”, indicando como paradigma os Acórdãos nº 1401-006.483 e nº 1201-005.881.

Com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 2ª Câmara, de 26/03/2024, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 2ª Câmara / 3ª Seção do CARF, sendo patente a controvérsia, diante do antagonismo das conclusões a que chegaram os colegiados.

Assim, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

No mérito, como bem destacou o exame de admissibilidade, a divergência suscitada é bem conhecida, tratando-se de aplicar ou não a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 796.939, antes do trânsito em julgado, tendo em vista do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, que comanda o acatamento de decisões vinculantes do STF quando forem definitivas.

Assim decidiu o STF no referido recurso especial (Tema 736, de Repercussão Geral):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por

não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. **O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio.** No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que **inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996**, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. (RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, sessão virtual 10-17 mar.2023)

Tal decisão teve trânsito em julgado em 20/06/2023, e é vinculante para este tribunal administrativo, conforme esclarece o Regimento Interno do CARF, art. 98, II, “b”.

Assim, cabe a aplicação do decidido pela Suprema Corte ao presente processo, na forma regimental, diante da declaração de inconstitucionalidade da multa lançada, em caráter vinculante.

Portanto, aplicando o precedente vinculante, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **dar-lhe provimento**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator